



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.543 - PR (2014/0225487-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO : LUIZA KAZUKO NAKAGAWA
AGRAVADO : ARLETE DO ROCIO CABRAL
AGRAVADO : MARLI VALENÇA
AGRAVADO : ELLEN VENIZE TORRES GARCIA
AGRAVADO : MARIA TERESA DIAS MACIEL
AGRAVADO : EMILIA SEGURO
AGRAVADO : JÚLIA SOLANGE AGUIAR RAMALHO
AGRAVADO : ANA ALICE LEAL GARCIA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS BACK
AGRAVADO : AMAZILIA NOGUEIRA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5.º, INCISO XXXV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não subsiste a alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está satisfatoriamente motivado, aplicando-se à espécie o entendimento da Suprema Corte, exarado nos autos do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral.

2. A matéria de fundo ventilada pela parte Recorrente não pode ser analisada se não ultrapassado o juízo de admissibilidade da via de impugnação, sem que isso signifique negativa de prestação jurisdicional. Precedente citado: STF, AI 454.357 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 02/08/2007.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Raul Araújo.

Brasília (DF), 03 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.543 - PR (2014/0225487-2)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, em face da decisão de fls. 1162/1166, na qual restou consignado que o recurso extraordinário foi julgado prejudicado quanto às pretensas violações aos arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e indeferido liminarmente quanto às demais alegações.

A Agravante, em síntese, alega que *"a r. decisão deixou de analisar os reais fundamentos do Recurso Extraordinário, principalmente com relação à demonstração de ofensa direta à Constituição, cuja matéria de fundo idêntica já foi destacada pelo Plenário do eg. STF, quando do exame do RE 639138, de Relatoria do Exmo. Senhor Ministro Gilmar Ferreira Mendes, por meio decisão proferida em Plenário Virtual do STF, em 01 de julho de 2011"* (fl. 1173). No mais, reitera as razões do recurso extraordinário.

Nessas condições, requer o provimento do agravo regimental. Caso contrário, pugna pela apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.543 - PR (2014/0225487-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO : LUIZA KAZUKO NAKAGAWA
AGRAVADO : ARLETE DO ROCIO CABRAL
AGRAVADO : MARLI VALENÇA
AGRAVADO : ELLEN VENIZE TORRES GARCIA
AGRAVADO : MARIA TERESA DIAS MACIEL
AGRAVADO : EMILIA SEGURO
AGRAVADO : JÚLIA SOLANGE AGUIAR RAMALHO
AGRAVADO : ANA ALICE LEAL GARCIA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS BACK
AGRAVADO : AMAZILIA NOGUEIRA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5.º, INCISO XXXV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não subsiste a alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está satisfatoriamente motivado, aplicando-se à espécie o entendimento da Suprema Corte, exarado nos autos do AI-RG-QO n.º 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral.

2. A matéria de fundo ventilada pela parte Recorrente não pode ser analisada se não ultrapassado o juízo de admissibilidade da via de impugnação, sem que isso signifique negativa de prestação jurisdicional. Precedente citado: STF, AI 454.357 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 02/08/2007.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

A decisão impugnada encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

"Com relação à alegada negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação do acórdão recorrido, com subsequente ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI-RG 791.292/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral quanto ao tema e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. Na oportunidade, assim consignou, in verbis:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/08/2010; sem grifos no original.)

Na hipótese dos autos, a despeito de a parte Recorrente entender equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, constata-se que o julgado está satisfatoriamente motivado, em consonância com os parâmetros delimitados pelo Excelso Pretório, razão pela qual não restou configurada ofensa à Constituição Federal nos termos veiculados no recurso extraordinário.

Cumprе ressaltar que a verificação do acerto ou desacerto dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido extrapola os limites de cognição da controvérsia constitucional deduzida, que está adstrita à aferição da existência ou não de motivação bastante para lastrear o decism.

A propósito, transcrevo as razões de decidir do aresto vergastado:

"[...]

2. De início, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da dialeticidade, aplicava, por analogia, a Súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refutasse, de maneira específica, os fundamentos da decisão que não admitia o recurso especial.

É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados:

[...] 3. No caso, a decisão ora agravada, de forma escoreita, negou seguimento ao agravo em recurso especial pela verificação de que o agravante deixou de rebater o fundamento erigido no despacho de inadmissibilidade do apelo nobre, qual seja: a incidência das Súmulas nº 284/STF e nº 5/STJ.

De fato, a parte agravante, na oportunidade da interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo em recurso especial, nada mencionou a respeito do óbice alinhavado na decisão de admissibilidade do apelo nobre.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada." (Fls. 1086/1092)

Nesse sentido, já se manifestou a Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...] III – A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido." (AI 819102 AgR/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11/4/2011; sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

[...]

8. [...] (ARE 664930, AgR, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 9/11/2012; sem grifos no original.)

Como se viu, o acórdão recorrido se limitou a consignar que era inviável o conhecimento do agravo em recurso especial, porquanto não impugnados os fundamentos da decisão então agravada. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou inexistente a repercussão geral, conforme se vê do seguinte precedente:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe-055 26-03-2010.)

Nessa linha, é inafastável o entendimento de que os fundamentos utilizados pelo aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte, em face da ausência de repercussão geral sobre a matéria, independentemente dos argumentos aventados pela Parte.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário no tocante à pretensa contrariedade aos arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República; e b) com espeque no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO LIMINARMENTE o recurso extraordinário quanto às demais alegações.

Publique-se. Intimem-se." (Fls. 1163/1166).

Desse modo, na ausência de argumento apto a afastar as razões anteriormente consideradas, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 594.543 / PR**

Número Registro: 2014/0225487-2

Números Origem: 144995320098260001 201200307478 201300044378 7392009 9668651 966865101
966865102

EM MESA

JULGADO: 03/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LUIZA KAZUKO NAKAGAWA
AGRAVADO	:	ARLETE DO RÓCIO CABRAL
AGRAVADO	:	MARLI VALENÇA
AGRAVADO	:	ELLEN VENIZE TORRES GARCIA
AGRAVADO	:	MARIA TERESA DIAS MACIEL
AGRAVADO	:	EMILIA SEGURO
AGRAVADO	:	JÚLIA SOLANGE AGUIAR RAMALHO
AGRAVADO	:	ANA ALICE LEAL GARCIA
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRAÇAS BACK
AGRAVADO	:	AMAZILIA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO	:	LUIZA KAZUKO NAKAGAWA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ARLETE DO ROCIO CABRAL
AGRAVADO : MARLI VALENÇA
AGRAVADO : ELLEN VENIZE TORRES GARCIA
AGRAVADO : MARIA TERESA DIAS MACIEL
AGRAVADO : EMILIA SEGURO
AGRAVADO : JÚLIA SOLANGE AGUIAR RAMALHO
AGRAVADO : ANA ALICE LEAL GARCIA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS BACK
AGRAVADO : AMAZILIA NOGUEIRA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Raul Araújo.